

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para o transporte de mercadorias de fabricação nacional, classificados nos códigos TIPI 8704.22, 8704.23, 8704.32, 8704.42.00 e 8704.43.00, quando adquiridos por caminhoneiros autônomos, regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), há mais de 5 (cinco) anos, desde que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo para o transporte de mercadorias novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).”

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 9 2 9 2 8 8 5 0 0 0 *

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir os caminhoneiros autônomos regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), há mais de 5 (cinco) anos e que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos para o transporte de mercadoria novos, tendo em vista que o benefício fiscal, atualmente, somente contempla os taxistas e as pessoas com deficiência (PCD) e na aquisição de veículos de passageiros.

Trata-se de uma medida justa e necessária, considerando que os veículos automóveis para o transporte de mercadorias são um instrumento de trabalho essencial para o exercício da atividade de caminhoneiro autônomo, que está bastante sacrificada pelos altos custos dos combustíveis e da manutenção dos veículos, dificultando a sobrevivência dos caminhoneiros autônomos e a renovação da frota.

Além disso, a medida contribui para o fortalecimento da indústria automobilística nacional, na medida em que estimula a fabricação, as vendas e a renovação da frota.

De acordo com a Confederação Nacional dos Transportes (CNT), em 2025, o Brasil tem aproximadamente 470 mil caminhoneiros autônomos, o que comprova o grande alcance social desta medida.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para os caminhoneiros autônomos e para a indústria automotiva nacional, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-2145



* C D 2 2 5 9 2 9 2 8 8 5 0 0 0 *